

## PARECER N.º 17/CITE/98

**Assunto:** Despedimento da trabalhadora grávida ...  
Parecer prévio nos termos do artigo 18.º-A da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, aditado pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, e do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 332/95, de 23 de Dezembro  
Processo n.º 27/98

### I - OBJECTO

A ..., L.da, solicitou à CITE - Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, a 10 de Agosto de 1998, emissão de parecer prévio ao despedimento da trabalhadora grávida daquela entidade, ..., nos termos e para os efeitos mencionados em epígrafe, enviando cópia dos autos de processo disciplinar instaurado à arguida.

1.1. O processo disciplinar refere-se a facto imputado à trabalhadora reportado a período incerto do qual a arguente teve conhecimento no dia 20 de Junho.

1.2. A 23 de Junho de 1998, data da emissão da Nota de Culpa, ..., L.da, deu conhecimento à trabalhadora arguida da decisão da sua suspensão preventiva, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.

1.3. A acusação feita à trabalhadora consta de nota de culpa e refere como irregularidades o seguinte:

1.3.1. A trabalhadora arguida ter-se-á envolvido amorosamente com ..., sócio da empresa arguente e genro do sócio gerente da mesma, ..., causando escândalo perante a entidade empregadora e todos os trabalhadores da empresa.

1.3.2. No dia 20 de Junho, pelas 14.00H, a trabalhadora arguida terá entrado no seu local de trabalho e dirigindo-se com arrogância à sua colega ... (filha do sócio gerente ...), disse-lhe: «Andei metida com o teu marido; ele provocou-me e eu caí; não fui de ferro e caí». Perante tal revelação, a sua colega ..., ficou chocada e chorou convulsivamente.

1.3.3. As trabalhadoras ter-se-ão agredido mutuamente, tendo o sócio gerente da ..., L.da, ..., pai da trabalhadora ..., tentado acalmar os ânimos evitando que as duas se envolvessem fisicamente.

1.3.4. No mesmo dia, à noite, a trabalhadora arguida acompanhada pelo seu marido ter-se-á deslocado ao estabelecimento com o objectivo de conciliar e acalmar os ânimos. Contudo, a situação piorou uma vez que, perante a presença do seu marido, negou a discussão da tarde, dirigindo-se às colegas, dizendo: «Estão todas compradas; são umas mentirosas».

1.3.5. No dia 22 de Junho, a arguida terá comparecido no seu local de trabalho, negando tudo e afirmando estar inocente, enquanto o seu marido, que de novo a acompanhava, provocava os presentes «dizendo ser tudo uma cambada e que a “coisa” não ficaria assim».

1.3.6. Os restantes trabalhadores da empresa conheciam a situação e assistiam, diariamente, «a cenas de namoro explícito entre a arguida e o genro do senhor ...».

1.3.7. «Todos os dias, e quando a D. ... se ausentava do local de trabalho, beijavam-se, abraçavam-se, apalpavam-se, causando verdadeiro mal estar nos outros empregados que temiam que rebentasse o escândalo.».

1.3.8. A trabalhadora arguida comentava, pormenorizadamente e frequentemente, com as colegas de trabalho as suas relações com o marido da trabalhadora ..., ..., também trabalhador da ..., L.da.

1.3.9. Quando ficou grávida, a arguida terá dado a entender às colegas de trabalho que o filho seria do marido de ... e que após o nascimento «lhe iria fazer frente (na expressão da arguida “quando o meu filho nascer hei-de pisar-lhe os pés”), etc.»

1.3.10. Os colegas de trabalho, saturados da situação, referiam frequentemente que teriam de ir embora por não poderem trabalhar naquelas condições, o que provocaria uma redução acentuada de produtividade por motivos a que eram alheios.

1.3.11. Apesar de a arguida ser casada envolvia-se, frequentemente, com outros colegas de trabalho provocando-os.

1.3.12. No dia 18 de Junho de 1998, a arguida terá provocado o trabalhador ... que, envergonhado com a situação, referiu à entidade empregadora que este tipo de provocações era sistemático.

1.3.13. A situação descrita terá originado a ruptura definitiva do casamento de ... e ...,

«encontrando-se agora separados, e com fortes probabilidades de enfrentarem o divórcio litigioso.».

1.3.14. Todos os factos descritos na Nota de Culpa terão sido presenciados por vários colegas de trabalho da arguida.

1.4. A terminar a Nota de Culpa, a arguente entende que:

1.4.1. Os comportamentos assumem particular importância atenta a forma como foram praticados e a sua reiteração no tempo.

1.4.2. «A arguida tem vindo a desmerecer a confiança que a empresa nela depositava, a qual se mostra irremediavelmente comprometida tornando imediatamente e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho constituindo, por isso, justa causa de despedimento.»

1.4.3. «O comportamento culposo praticado pela arguida constitui grave violação dos seus deveres de trabalhadora, uma vez que viola claramente as alíneas a) b) c) d) i) e m) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei 64-A/89, de 27 de Fevereiro.»

1.5. Em resposta à nota de culpa e relativamente aos factos de que é acusada, a arguida afirmou que:

1.5.1. É falsa e difamatória a acusação de que tenha tido um envolvimento amoroso com ...

1.5.2. É falso que tenha dito a ...: "andei metida com o teu marido; ele provocou-me e eu caí; não fui de ferro e caí."

1.5.3. Pelo contrário, ... é que lhe perguntou: "Então ..., tu sabias que o meu marido tinha uma amante e não me disseste nada?", ao que respondeu não ter conhecimento informando-a, no entanto, que ... a levava duas ou três vezes a casa por se deslocar para local próximo, de modo a afastar qualquer desconfiança.

1.5.4. Não houve quaisquer agressões entre as duas, nem ... ficou chocada com o que lhe disse.

1.5.5. Não é verdade que o sócio-gerente ... tenha aparecido na altura no balcão onde se encontravam e muito menos que as tivesse tentado acalmar, uma vez que a conversa foi mantida calmamente e em voz baixa.

1.5.6. Quem apareceu no balcão, passado algum tempo foi a mãe de ..., ..., que a acusou de ter um envolvimento com o genro e a obrigou a deslocar-se ao escritório do sócio-gerente, ..., tendo sido insultada por ambos e ameaçada de despedimento pelo gerente.

1.5.7. Nesse mesmo dia, à noite, foi com o marido ao estabelecimento, já encerrado ao público, onde se encontravam ..., ..., ... e duas colegas de trabalho, ... e ..., bem como a mãe desta última, tendo sido insultada por ... que a ofendeu gravemente, a quem não respondeu por ficar perturbada. Quem reagiu aos insultos foi o seu marido, o que levou o sócio-gerente, ..., a pô-los fora do estabelecimento.

1.5.8. No dia 22 de Junho, depois de uma consulta médica, se apresentou ao serviço, acompanhada pelo seu marido, altura em que o sócio-gerente, ..., a informou que se encontrava suspensa e que iria receber uma carta em casa, não tendo respondido.

1.5.9. Na altura, ... insultou o seu marido, por diversas vezes, à frente de muitos clientes e de três testemunhas que a tinham acompanhado, não sendo verdade que o marido da arguida tenha dito o que consta do ponto 6. da Nota de Culpa.

1.5.10. «É redondamente falsa e difamatória a acusação de que eu e o genro do Sr. ... nos ponhamos aos beijos, abraços e apalpadelas no local de trabalho. Onde e quando? Diante de clientes e de colegas?».

1.5.11. É falso que tivesse comentado com qualquer colega de trabalho as relações com o Sr. ..., bem como não lhes disse que o seu filho seria do marido de ...

1.5.12. Não é verdade que tenha dito a ..., no dia 18 de Junho, o que consta do ponto 13. da Nota de Culpa, até porque nesse dia não foi trabalhar por ser seu dia de folga.

1.5.13. É falso que a ruptura definitiva do casamento de ... e ... seja da sua responsabilidade. Pelo contrário, o seu casamento é que ficou abalado devido às falsas acusações que lhe foram imputadas.

1.6. A terminar a resposta à nota de culpa, manifestou que deveria o processo ser arquivado e requereu a audição de três testemunhas.

1.7. Nos dias 20 e 28 de Julho de 1998, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela arguida, conforme consta de folhas números 29 a 31 dos autos do processo disciplinar, nenhuma delas trabalhadora da empresa, mas sim clientes do estabelecimento.

1.8. Do que foi dito pelas declarantes arroladas pela arguida, pode retirar-se o seguinte:

1.8.1 No dia 20 de Junho de 1998, por volta das 15.00H, uma senhora acusou ... de "andar metida com o genro", afirmando que não poderia tolerar a situação, «que não a queria lá, que não era obrigada a lá tê-la e que lhe pagaria todos os direitos.».

1.8.2. No dia 22 de Junho de 1998, a trabalhadora arguida dirigiu-se ao seu local de trabalho, por volta das 11.00H e o sócio-gerente da empresa arguente, ..., informou-a que se encontrava suspensa, embora continuasse a receber como se se encontrasse a trabalhar e que lhe iria enviar uma carta para casa.

1.8.3. ... é uma pessoa brincalhona e insinuante.

1.9. No dia 4 de agosto de 1998, foram ouvidas as declarantes arroladas pela arguente, todas trabalhadoras da empresa, conforme consta de folhas 32 a 36 dos autos de processo disciplinar que, embora confirmem o teor da Nota de culpa, apresentam depoimentos contraditórios, nomeadamente no que se refere à forma como ... terá tido conhecimento do eventual envolvimento entre ... e ..., facto propulsor das discussões ocorridas.

## II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Verifica-se, tendo em consideração o exposto, o seguinte:

2.1. Há que distinguir dois tipos de comportamento:

- a) o comportamento a nível afectivo da trabalhadora arguida;
- b) o comportamento a nível laboral da trabalhadora arguida

De facto, enquanto que o comportamento afectivo da arguida, diz respeito à sua vida privada, não sendo a CITE a entidade competente para o avaliar, o mesmo não se passa relativamente ao eventual comportamento irregular mantido na empresa que, embora decorrente de problemas resultantes do foro afectivo, possa basear a intenção de despedimento com justa causa de uma trabalhadora grávida.

Assim, a empresa arguente ..., L.da, tomou conhecimento, no dia 20 de Junho de 1998, do eventual envolvimento afectivo entre a trabalhadora arguida, ..., casada e grávida de três meses e meio, e o trabalhador ..., também sócio da empresa, casado com ..., trabalhadora e filha do sócio gerente da empresa, ..., decorrendo deste facto algumas discussões.

De acordo com o descrito na Nota de Culpa, a trabalhadora arguida ter-se-á envolvido afectivamente com o genro do sócio gerente, causando escândalo perante a sua entidade empregadora e todos os trabalhadores da empresa, nomeadamente ao dirigir-se a ..., mulher de ..., no dia 20 de Junho, no local de trabalho, dizendo-lhe "andei metida com o teu marido; ele provocou-me e eu caí; não fui de ferro e caí."

2.2. Atendendo à Nota de Culpa e ao eventual comportamento irregular da trabalhadora, a entidade patronal entende que «Tais comportamentos assumem particular importância atenta a forma como foram praticados e a sua reiteração no tempo.

A arguida tem vindo a desmerecer a confiança que a empresa nela depositava, a qual se mostra irremediavelmente comprometida tornando imediatamente e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, constituindo, por isso, justa causa de despedimento.

O comportamento culposo praticado pela arguida constitui grave violação dos seus deveres de trabalhadora, uma vez que viola claramente as alíneas a) b) c) d) i) e m) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei 64-A/89, de 27 de Fevereiro.».

Transcrevem-se as disposições legais invocadas pela entidade arguente como base para o despedimento com justa causa da arguida.

"Artigo 9.º (Justa causa de despedimento)

1.(...).

2. Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:

- a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
- b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
- c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou do posto de trabalho que lhe esteja confiado;
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade

- patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
- j) (...);
- l) (...);
- m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
- n) (...)"

De facto, no caso descrito, a prova de que os factos constantes na Nota de Culpa correspondam à verdade não é suficiente, uma vez que a trabalhadora arguida, na resposta à nota de culpa, consolidando o princípio do contraditório, nega os comportamentos de que vem acusada e relata os acontecimentos de forma diferente, nomeadamente, o ponto 2. da Nota de Culpa refere que «No dia 20 de Junho de 1998, pelas 14.00H, a arguida entrou no seu local de trabalho e numa atitude de verdadeira arrogância dirigiu-se à D. ... (filha do sócio gerente ... e trabalhadora da empresa), dizendo: "andei metida com o teu marido; ele provocou-me e eu cá; não fui de ferro e cá."», enquanto que no ponto 3. da resposta à Nota de Culpa a trabalhadora arguida refere: «Pelos 14.00 horas, a ..., esposa do Sr. ..., dirigiu-me a seguinte pergunta: "Então ..., tu sabias que o meu marido tinha uma amante e não me disseste nada?"», ao que respondeu «que não sabia de nada».

Acresce que os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes em litígio são contraditórios, nomeadamente quando a única testemunha indicada pela entidade empregadora que refere ter assistido aos factos no dia 20 de Junho de 1998, ..., declara quando inquirida relativamente ao mencionado ponto 2. da Nota de Culpa: «Assisti ao descrito neste ponto; as palavras da D. ... foram exactamente as seguintes "sabes ..., antes que saibas por outro vou-te dizer que ando com o teu marido, não sou de ferro, nem ele e não resistimos; vamos de carro e fazemos o que queremos..."», enquanto que a trabalhadora arguida, nos pontos 4. e 5. da resposta à Nota de Culpa, o que referiu foi: «...que o marido me tinha levado duas ou três vezes a casa, dado ter que ir para os mesmos lados.»

Lidas e analisadas as peças que constituem o processo disciplinar, nomeadamente, a Nota de Culpa, a resposta à Nota de Culpa, os Autos de Declaração das testemunhas arroladas pela entidade arguente, todas trabalhadoras da empresa, e os Autos de Declaração das testemunhas arroladas pela arguida, clientes do estabelecimento, e tendo em consideração que não prestaram declarações outras pessoas directamente envolvidas nos factos, não pode concluir-se capazmente que a ..., L.da tenha ilidido a presunção legal contida no artigo 18.º-A n.º 2 da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, que dispõe:

"O despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes presume-se feito sem justa causa".

Ora, no âmbito do processo disciplinar, a entidade arguente não ilidiu esta presunção legal, pois não ficou provado que a arguida tenha praticado os factos descritos na Nota de Culpa, violadores do artigo 9.º n.º 2 alíneas a) b) c) d) i) e m) do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.

Assim, e ponto por ponto, no que se refere à disposição legal invocada, artigo 9.º n.º 2 do Dec. Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro:

-alínea a) - Não fica provado que a arguida tenha desobedecido ilegitimamente a ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores, nem se vislumbra qual o ponto a que corresponde esta acusação na Nota de Culpa.

"Para que a desobediência a ordens da entidade patronal constitua justa causa de despedimento, não basta o simples não cumprimento dessas ordens, sendo necessário demonstrar que o comportamento do trabalhador foi culposo e de tal gravidade que tornou, pelas suas consequências, imediata e praticamente impossível a subsistência das relações de trabalho." - (Ac. RL, de 2.11.1982, Rec. n.º 3237: Col. Jur., 1982, 5.º-168).

-alínea b) - Não fica provado que a arguida tenha violado direitos e garantias de trabalhadores da empresa. Até a própria Nota de culpa é inconclusiva quando refere no ponto 11.: "...os mesmos colegas de trabalho,...referiam que teriam de ir embora, que naquelas condições não poderiam trabalhar...", ao que a arguida responde no ponto 28. da resposta à Nota de Culpa "Não é verdade que as minhas colegas saíam mais cedo por minha causa. Que eu saiba as colegas cumprem sempre com o seu horário."

-alínea c) - Embora tenham, provavelmente, existido conflitos entre trabalhadores da empresa e dentro da empresa que envolveram a arguida, não há prova de que a mesma os tenha gerado ou provocado, muito menos de forma repetida. Aliás, a entidade patronal não alega quaisquer conflitos em concreto que se tenham verificado ao longo do tempo.

"Não constitui justa causa de despedimento ter-se provado apenas que era frequente o trabalhador envolver-se em discussões com a gerência e os outros trabalhadores." - (Ac. RL, de 26.6.1985:BTE, 2.ª Série, n.ºs 5-6/88, pág. 920)

-alínea d) - Não fica provado que arguida agisse com desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe

está confiado. De facto, não se vislumbra qual o ponto da Nota de Culpa a que se refere esta acusação e também não foi dado à CITE conhecimento de qual o cargo ou posto de trabalho de ..., nem quais as obrigações que, por isso, lhe são inerentes. No entanto, ainda que se vislumbrasse, "A simples aparência de conduta negligente na execução do trabalho, não apurada totalmente no processo disciplinar, não constitui justa causa de despedimento.". - (Ac. RL, de 22.3.1982, Rec. n.º 20295: B.T.E., 2.ª Série, n.ºs 7-8-9/86, pág. 1007, e Col. Jur., 1982, 2.º-254).

-alínea i) - Não resultou provado que a arguida tenha praticado, no âmbito da empresa, violências físicas, injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa ou sobre a entidade patronal. De facto, também neste ponto as peças processuais são contraditórias, cabendo à empresa o ónus de provar o que alega na Nota de Culpa, não o tendo logrado fazer.

"I - O ónus da prova da existência de justa causa de despedimento invocada impende sempre sobre a entidade patronal. II - Não pode ser atendido o apelo ao clima emocional vivido no local de trabalho e à alegação de que o trabalhador arguido transformara o local de trabalho num local de palhaçada, se tal não obteve tradução na matéria de facto definida pelas instâncias.". (Ac. STJ, de 16.5.1990: AJ, 9.º -13).

-alínea m) - Não se encontra provado que tenha havido reduções anormais da produtividade da trabalhadora. Não é patente na Nota de Culpa qualquer ponto que fundamente esta acusação. Pelo contrário, a arguida refere na resposta à Nota de Culpa, ponto 28 «Eu é que, às vezes, trabalhava mais horas sem que as mesmas me fossem pagas.».

Assim sendo, considerando o exposto, ou seja que a entidade arguente não ilidiu a presunção legal contida no artigo 18.º-A n.º 2 da Lei n.º 4/84, de 5 Abril, aditado pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, e o facto de a maternidade constituir, de acordo com a Constituição da República Portuguesa (Cfr. Artigo 68.º n.º 2) um valor social eminente, poder-se-á inferir que a quebra do vínculo laboral seria, neste caso, ilegal.

### III - CONCLUSÃO

Perante os motivos invocados, a CITE é de parecer que:

3.1. Não resulta claro nem objectivo que o comportamento da trabalhadora se enquadre nas normas que legalmente prevêm o despedimento pois, a entidade patronal não ilidiu a presunção legal contida no n.º 2 do artigo 18.º-A da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com a redacção introduzida pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, que se transcreve: "O despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes presume-se feito sem justa causa.", consequência de não resultar provado que a trabalhadora tenha comprometido a possibilidade da manutenção do vínculo laboral.

3.2. Assim, em face do que precede, a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, entende que o despedimento não se pode considerar como não discriminatório em função do sexo, por motivo de maternidade, nos termos do disposto no artigo 3.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, pelo que o parecer da Comissão não é favorável ao despedimento da trabalhadora grávida ...

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 3 SETEMBRO DE 1998**